



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0581/2026

“Institui a Política Estadual de Economia de Impacto de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Matheus Cadorin

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, que institui a Política Estadual de Economia de Impacto de Santa Catarina, com a finalidade de promover um ambiente favorável ao desenvolvimento de empreendimentos que conciliam resultados econômicos sustentáveis com impactos sociais e ambientais positivos.

A proposição estabelece princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos de fomento à economia de impacto, em consonância com a Estratégia Nacional de Economia de Impacto (ENIMPACTO), instituída pelo Decreto federal nº 11.646, de 2023.

Entre as medidas previstas, destacam-se o incentivo ao empreendedorismo e à inovação, a ampliação do acesso a investimentos e financiamentos, o fortalecimento de organizações intermediárias, a valorização das vocações econômicas regionais e a articulação entre o Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade civil.

A proposta também contempla instrumentos de planejamento e governança, mecanismos de cooperação federativa e a possibilidade de adoção de incentivos tributários, condicionados à edição de legislação específica.



É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais, examinar a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, verifica-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa estadual, especialmente em razão do disposto no art. 24, incisos I e IX, da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito econômico e ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

A proposta também encontra fundamento nos princípios constitucionais da ordem econômica, especialmente na valorização da livre iniciativa, na defesa do meio ambiente e na redução das desigualdades regionais e sociais, previstos no art. 170 da Constituição Federal, bem como na atuação do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, conforme o art. 174.

Nesse contexto, a proposição apresenta caráter predominantemente programático, estabelecendo diretrizes gerais de política pública e instrumentos de fomento, sem criar cargos ou órgãos administrativos. As disposições relativas à governança e à articulação institucional devem ser interpretadas em conformidade com a autonomia organizacional do Poder Executivo, preservando-se suas competências administrativas.

Quanto à legalidade, a iniciativa apresenta compatibilidade com as diretrizes da Estratégia Nacional de Economia de Impacto (ENIMPACTO) e com os mecanismos de articulação federativa previstos no Sistema Nacional de Economia de Impacto (SIMPACTO).



Entretanto, identifica-se a necessidade de aperfeiçoamento pontual do art. 7º, inciso II, e de seu § 1º, que **condicionam a adoção de incentivos tributários à edição de lei complementar específica**.

Embora a previsão busque assegurar a observância do devido processo legislativo para a concessão de benefícios fiscais, **a Constituição Federal não exige, indistintamente, lei complementar para todas as modalidades de incentivos tributários estaduais**.

Dessa forma, apresenta-se Emenda Modificativa ao art. 7º, inciso II, e ao § 1º, com o objetivo de substituir a exigência genérica de lei complementar específica pela referência à legislação específica, observada a espécie normativa constitucionalmente exigida em cada hipótese.

A adequação proposta preserva integralmente a finalidade da proposição, uma vez que não restringe a possibilidade de instituição futura de incentivos tributários, limitando-se a conferir maior precisão e segurança jurídica à disciplina normativa.

Por fim, quanto à técnica legislativa, verifica-se que a proposição apresenta estrutura sistemática e organização compatíveis, em linhas gerais, com os parâmetros legalmente estabelecido.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72 c/c o art. 144, parágrafo único, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0581, de 2026, na forma da Emenda Modificativa apresentada.

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator